



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.549, DE 2007

(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Restringe a venda e uso de produtos derivados do tabaco e estabelece o ressarcimento do Poder Público pelas empresas produtoras de produtos derivados de tabaco.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4846/1994.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei restringe a venda e uso de produtos derivados do tabaco e estabelece o ressarcimento do Poder Público pelas empresas produtoras de produtos derivados de tabaco quando comprovado o vínculo entre o dano à saúde tratado pelo sistema de saúde e o uso dos produtos referidos.

Art. 2º Fica proibido o uso de produtos derivados do tabaco em locais fechados de uso público, como escolas, igrejas, repartições públicas, escritórios, bares, restaurantes e ginásios.

§ 1º O descumprimento do estabelecido no **caput** sujeita o infrator e o estabelecimento em que ocorra a multa de até R\$ 2500,00, que será triplicada em caso de reincidência.

§ 2º O Poder Executivo determinará o que se considera locais fechados de uso público estabelecidos no **caput**.

Art. 3º Fica proibida a fabricação, instalação, operação e importação de máquinas destinadas à venda de produtos derivados de tabaco.

Parágrafo único. O descumprimento do estabelecido no **caput** sujeita o infrator e o estabelecimento em que ocorra a multa de até R\$ 25.000,00, que será triplicada em caso de reincidência.

Art. 4º As empresas que produzam produtos derivados de tabaco deverão indenizar o Poder Público pelos gastos do Sistema Único de Saúde relacionados a doenças comprovadamente relacionadas ao uso de produtos derivados de tabaco.

Parágrafo único. A definição das doenças referidas no **caput**, a definição de valores e a forma de ressarcimento serão definidas com a participação de representantes do poder público, dos usuários do sistema de saúde e dos produtores de produtos derivados de tabaco.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de cigarro e outros derivados de tabaco trazem comprovados males à saúde. Devido à grande escala de propagação em nossa sociedade, pode ser considerado um problema de saúde pública.

Entedemos que é preciso uma posição forte da sociedade e do poder público brasileiro nesta questão, e por isso apresentamos nesse Projeto de Lei algumas iniciativas que consideramos pertinentes e que podem ser apresentadas como um pacote anti-tabagismo. Diminuir progressivamente a presença do cigarro entre nós será um ganho para esta e as próximas gerações.

Sala das sessões, 05 de dezembro de 2007

**DEP. JORGE TADEU MUDALEN
DEM/SP**

FIM DO DOCUMENTO
